



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500957-48.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIONOR BOAVENTURA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1500957-48.2025.8.26.0228

Apelante: CLAUDIONOR BOAVENTURA ALVES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CARLOS EDUARDO LORA FRANCO

Origem: 3ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.749

Apelação. Crime de tráfico de drogas. Absolvição. Não cabimento. Materialidade, autoria e traficância demonstradas. Fixação da pena-base no mínimo legal. Não cabimento. Fixação de regime inicial mais brando. Não cabimento. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.106), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.106/110 na qual foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de tráfico de drogas (artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), pretendendo a absolvição por insuficiência probatória, e subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.115/124).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.132/135).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.156/162).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral aqui referida está contida em mídia audiovisual.

Conforme apurado, policiais militares: 1. viram o Réu, carregando uma mochila, o qual, ao vê-los, largou-a e tentou fugir, sem sucesso; 2. na mochila dispensada, encontraram as drogas apreendidas.

A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls.95/98), atestando se tratar de 65,7g de maconha, e 301,7g, 228,7g e 127,3g, tudo de cocaína.

A autoria é incontroversa, pois a negativa judicial do Réu diverge das demais provas produzidas.

Os policiais militares Jordy e Gustavo, sob o crivo do contraditório, confirmaram o fato.

Note-se, quanto à credibilidade dos testemunhos policiais, que não há restrições legais para que prestem depoimento, mediante compromisso, sobre seus atos de ofício, e nada

há de concreto a indicar a existência de qualquer espécie de motivação para indevidamente prejudicar o Apelante, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 149.540-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. em 12.04.2011):

“2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal”.

O depoimento de policial que cumpre sua missão na repressão dos crimes, é, portanto, tão válido como qualquer outro, e a circunstância de ser testemunha não afeta positiva ou negativamente o valor probatório de seu relato.

A prova produzida forma conjunto harmônico e coerente capaz de respaldar o decreto condenatório, já que o Réu: 1. dispensou uma mochila e tentou fugir ao ver policiais na região em que estava (atitude estranha vinda de um inocente); 2. carregava razoável quantidade de droga variada, tudo na mochila dispensada; 3. possui condenação por crime idêntico (fls.48), indicando que: a. a ingenuidade com a qual buscou revestir seu comportamento é

absolutamente incompatível com sua reiteração e experiência no comércio espúrio desses ilícitos; **b.** não era mero usuário, como tentou fazer parecer em seu interrogatório, notadamente porque: **b.1.** não comprovou trabalho lícito para ter volume e variedade de drogas somente para seu deleite; **b.2.** não possuía qualquer petrecho tipicamente utilizado para o consumo das drogas apreendidas (papel de seda, dichavador, seringa, isqueiro...); **b.3.** ainda que eventualmente fosse usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Passa-se aos pontos controvertido quanto à sanção penal.

Minguada até foi a exacerbação da pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal, observados a quantidade e a extrema nocividade de uma das drogas apreendidas (cerca de 1.000 porções de maconha e cocaína – o que daria para iniciar ou manter no vício centenas de pessoas, além de enriquecer a organização criminosa em milhares de Reais), e os maus antecedentes (indicando que penas mais brandas foram ineficazes em inibi-lo a reiterar em ilícitos e que nada absorveu da terapêutica penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O regime prisional fixado para o início do cumprimento da reprimenda deve mesmo ser o fechado, seja pela gravidade e hediondez do crime, seja pelos maus antecedentes e reincidência do Réu (fls.44/49), nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, como, aliás, já decidiu o: 1. Superior Tribunal de Justiça (HC nº 622.512-SP, rel. Min. Laurita Vaz, 6ª T., j. em 10.08.2021): “4. Ademais, o Paciente é reincidente e o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento de que a prática anterior de delitos pelo agente indica a configuração da cautelaridade necessária para a validade da medida processual mais grave, notadamente em razão da necessidade de se resguardar a ordem pública”; 2. Supremo Tribunal Federal (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 134.829-RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 28.03.2017): “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. REGIME FECHADO. IMPOSIÇÃO LEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO REITERADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – O art. 33, § 2º, do Código Penal, impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto)”.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR